AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037110 - MG (2022/0319962-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	C T C DE E L
AGRAVANTE	:	S R C C E E DE C S
ADVOGADOS	:	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
		LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES - MG074351
		SILVIA MOREIRA BADARO - MG213445
AGRAVADO	:	A E S
AGRAVADO	:	B F E S
AGRAVADO	:	C E S
AGRAVADO	:	H C DE E S
AGRAVADO	:	S P E S
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		MARCELO VAZ BUENO - MG108028
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. **1.** FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. **2.** COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇAO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).

2. Com efeito, segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial" (AgInt no REsp 1.768.894/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

2.1. Hipótese, em que a Corte estadual contrariou o entendimento jurisprudencial desta Corte, entretanto, não se mostra possível a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 1.034 do CPC/2015, tendo em vista que a matéria não foi objeto de deliberação pela instância de

Documento eletrônico VDA37156904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:36
Código de Controle do Documento: 456850e8-0d94-48cb-9c05-412ac70bfc8f

origem, a qual não conheceu nesse ponto, por entender que a questão submetida ao Juízo *a quo* e o objeto da deliberação, não dizerem respeito à competência ou eventual conexão de ações.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37156904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:36
Código de Controle do Documento: 456850e8-0d94-48cb-9c05-412ac70bfc8f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037110 - MG (2022/0319962-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	C T C DE E L
AGRAVANTE	:	S R C C E E DE C S
ADVOGADOS	:	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
		LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES - MG074351
		SILVIA MOREIRA BADARO - MG213445
AGRAVADO	:	A E S
AGRAVADO	:	B F E S
AGRAVADO	:	C E S
AGRAVADO	:	H C DE E S
AGRAVADO	:	S P E S
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		MARCELO VAZ BUENO - MG108028
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. **1.** FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. **2.** COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇAO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).

2. Com efeito, segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial" (AgInt no REsp 1.768.894/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

2.1. Hipótese, em que a Corte estadual contrariou o entendimento jurisprudencial desta Corte, entretanto, não se mostra possível a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 1.034 do CPC/2015, tendo em vista que a matéria não foi objeto de deliberação pela instância de

Documento eletrônico VDA36974023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2023 11:57:27
Código de Controle do Documento: 9dc8dd26-ab4f-42b1-b698-3898a6bbc228

origem, a qual não conheceu nesse ponto, por entender que a questão submetida ao Juízo *a quo* e o objeto da deliberação, não dizerem respeito à competência ou eventual conexão de ações.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. T. C. de E. L. e S. R. C. C. E. E. de C. S. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.434):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇAO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE A. E. S. E OUTRAS PROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, as agravantes pretendem a reforma da decisão agravada. Para tanto, apontam a ocorrência de fato novo que teria sido omitido pela parte ora agravada na peça de fls. 1.390-1.432 (e-STJ), o qual deve ser levado em consideração, uma vez que antes da decisão que deu provimento ao recurso especial e do próprio pedido de tutela de urgência formulado pela parte agravada, houve decisão do Juízo de piso a respeito da matéria.

Defendem ainda que caso não se entenda pela reconsideração do *decisum*, pugnam pelo recebimento da manifestação como agravo interno, para que seja conhecido e provido a fim de julgar prejudicada a alegação de incompetência absoluta, por perda superveniente do objeto, e assim prosseguir na análise do agravo em recurso especial por elas manejado.

À fl. 1.459 (e-STJ), foi proferida decisão por esta relatoria recebendo a petição n. 159.419/2023 de fls. 1.440-1.444 (e-STJ), como agravo interno, além de determinar a intimação dos requeridos para apresentarem resposta.

Impugnação apresentada às fls. 1.464-1.468 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, sobre o alegado fato novo noticiado pela parte agravante na petição que fez juntar aos autos com a interposição do agravo interno, tratar-se de inadmissível inovação recursal.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA36974023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2023 11:57:27
Código de Controle do Documento: 9dc8dd26-ab4f-42b1-b698-3898a6bbc228

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E 489 DO CPC2015. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não é cabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes.
> 2. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
> 3. A reparação do dano ambiental em espaços especialmente protegidos é imprescritível, em razão da natureza permanente da lesão.
> Precedentes.
> 4. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não é possível a regularização do imóvel, que se encontra em área de duna e sempre esteve em condição irregular. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.910.520/SC, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 34, XIX, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 2. O STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível a inovação recursal, em Agravo Interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012).
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no MS 24.834/DF, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020)

No mais, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente consignado na decisão de fls. 1.433-1.437 (e-STJ), nos termos do art. 342, III, do CPC/2015, depois de apresentada a contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a competência absoluta é matéria de ordem e pode ser apreciada a qualquer momento e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício.

Documento eletrônico VDA36974023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2023 11:57:27
Código de Controle do Documento: 9dc8dd26-ab4f-42b1-b698-3898a6bbc228

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N.º 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL.
> 1. A incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial.
> 2. O reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo implica nulidade dos atos decisórios por ele praticados, salvo o poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência requerida, para salvaguardar perecimento de direito ou prevenir lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente.
> 3. Na hipótese dos autos, conforme determinado no julgado singular, os autos deverão retornar à instância de origem em razão do reconhecimento da competência da Justiça Federal.
> 4. Com efeito, havendo necessidade de apreciação de questões fáticas, necessário o retorno dos autos à origem para sua apreciação, porquanto em recurso especial não se admite o exame de tais questões.
> 5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.768.894/SP, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021 - sem grifo no original)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A competência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.657.028/MG, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020 - sem grifo no original)

Na hipótese em estudo, ao analisar a preliminar de incompetência suscitada pela parte recorrente em seu agravo de instrumento, o acórdão recorrido não conheceu da questão ao argumento de que "o Magistrado aqui nada deliberou acerca da matéria, sendo certo que o tema deve ser enfrentado primeiramente pelo juízo singular, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição e suprimir a instância originária" (e-STJ, fl. 708).

Dessa maneira, ao deixar de conhecer o recurso no ponto, afirmando que a questão submetida ao Juiz de primeiro grau e o objeto da própria deliberação não

Documento eletrônico VDA36974023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2023 11:57:27
Código de Controle do Documento: 9dc8dd26-ab4f-42b1-b698-3898a6bbc228

dizem respeito à competência ou eventual conexão das ações, a Corte estadual contrariou a jurisprudência do STJ, já que a competência absoluta é matéria de ordem pública e possível de ser arguida em recurso, tornando imperiosa a reforma do aresto, com a determinação de retorno dos autos à origem para que aprecie a questão.

Na decisão agravada também ficou ressaltado não ser possível a aplicação do direito à espécie, como prevê o art 1.034 do CPC/2015, pois a matéria necessita ser prequestionada pela instância originária antes que esta Corte Superior possa decidir sobre o tema, ainda que se trate de matéria de ordem.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA.
> 1. Não se pode conhecer da irresignação quanto à competência da Justiça Comum para análise do feito, porquanto tal questão não foi trazida em Recurso Especial, consistindo em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. Acrescente-se o entendimento do STJ de que as matérias de ordem pública precisam igualmente de prequestionamento, o que não se confunde com - muito menos anula - a possibilidade de arguição em qualquer grau e instância judicial.
> 2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que contribuição sindical é devida por todos os trabalhadores, inclusive pelos servidores públicos, excetuados, em relação a estes, os inativos.
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.655.390/ES, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 13/12/2022 - sem grifo no original)

Assim, era de rigor o provimento do recurso especial interposto pela parte ora agravada, para afastando o argumento de inovação recursal, determinar o retorno dos autos à origem para que o TJMG julgue a questão referente à incompetência suscitada, como entender de direito.

Por demais, ficou prejudicada a análise da outra matéria suscitada no recurso especial, assim como do pedido referente à tutela de urgência e do agravo em recurso especial.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA36974023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2023 11:57:27
Código de Controle do Documento: 9dc8dd26-ab4f-42b1-b698-3898a6bbc228

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36974023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/05/2023 11:57:27
Código de Controle do Documento: 9dc8dd26-ab4f-42b1-b698-3898a6bbc228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.110 / MG

Número Registro: 2022/0319962-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204535421001 10000205920960001 10000205920960002 10000205920960005 10000205920960006 10000205920960008 10000205920960009 50570837620208130024 51056160820168132004 59209785020208130000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A E S
RECORRENTE	:	B F E S
RECORRENTE	:	C E S
RECORRENTE	:	H C DE E S
RECORRENTE	:	S P E S
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		MARCELO VAZ BUENO - MG108028
		FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
		VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
		NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098
		GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RECORRIDO	:	C T C DE E L
RECORRIDO	:	S R C C E E DE C S
ADVOGADOS	:	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
		LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES - MG074351
		SILVIA MOREIRA BADARO - MG213445

Documento eletrônico VDA37145916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:04
Código de Controle do Documento: 8cbe9a19-e21f-4510-bb2c-3428b41ec996

AGRAVANTE : C T C DE E L
AGRAVANTE : S R C C E E DE C S
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES - MG074351
AGRAVADO : A E S
AGRAVADO : B F E S
AGRAVADO : C E S
AGRAVADO : H C DE E S
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C T C DE E L
AGRAVANTE : S R C C E E DE C S
ADVOGADOS : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES - MG074351
SILVIA MOREIRA BADARO - MG213445
AGRAVADO : A E S
AGRAVADO : B F E S
AGRAVADO : C E S
AGRAVADO : H C DE E S
AGRAVADO : S P E S
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
FABIANO DE OLIVEIRA COSTA - MG076953
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
MARCELO VAZ BUENO - MG108028
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
NATHALIA FREITAS DO NASCIMENTO - MG154098
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143

TERMO

Documento eletrônico VDA37145916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:04
Código de Controle do Documento: 8cbe9a19-e21f-4510-bb2c-3428b41ec996

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:10:04
Código de Controle do Documento: 8cbe9a19-e21f-4510-bb2c-3428b41ec996